



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº 2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO,
RECONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE
MUROS E CALÇADAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Deverão estar devidamente murados e/ou calçados, na forma regulamentada por esta lei, os terrenos não edificados e edificados em ruína localizados na zona urbana do município de Timon.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, adota-se as seguintes definições:

I - muro: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico de concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;

II - calçada ou passeio: a faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;

Art. 2º. Todo proprietário ou possuidor de terreno não edificado, situado na zona urbana do Município de Timon, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a:

I - fechá-lo, na sua testada voltada para o logradouro onde está localizado o imóvel;

II - construir o passeio, mantendo-o limpo e drenado.

Art. 3º. Os terrenos situados na zona urbana do Município serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Art. 4º. Os proprietários ou possuidores dos terrenos serão obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

Parágrafo único. É proibida a construção de cercas de arame farpado em terrenos situados em zona urbana.

Art. 5º. Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

Art. 6º. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, observada a legislação em vigor.

Praça São José, S/N – Centro – Timon/MA – CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

§ 1°. Indepe de licença do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que se refiram a serviços de manutenção, conservação e limpeza.

§ 2°. Fica proibido nas calçadas:

I - o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;

II - a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas serem executadas da divisa do lote para dentro;

III - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;

IV - depositar, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares.

V - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

VI - a colocação de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na calçada e sarjeta;

VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;

IX - fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;

X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;

§ 4°. As calçadas deverão apresentar uma declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais do alinhamento do muro para o meio-fio.

§ 5°. Nos locais onde haja faixa de pedestre o meio fio deverá ser rebaixado, não podendo o rebaixamento ser inferior a 1,20m (um metro e vinte) de largura.

Art. 7°. Quando for necessária a execução de obras referentes ao assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço que cause danos à calçada, a reposição do revestimento deverá ser feita sem resultar remendos que descaracterize o pavimento.

§ 1°. As despesas com o revestimento citado no caput deste artigo serão do responsável pelo dano causado, que fica obrigado a restaurar a calçada com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

§ 2°. O proprietário ou possuidor do imóvel poderá autorizar expressamente ao responsável pelas despesas a utilização de outro material para o revestimento da calçada danificada na forma do caput deste artigo.

§ 3°. O prazo para a restauração das calçadas que forem danificadas na forma do disposto no caput deste artigo é de 10 (dez) dias contados a partir do término da obra ou serviço.

Art. 8. Os passeios deverão estar em paralelo ao nivelamento longitudinal das vias, sendo vedada a execução de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

Art. 9. O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo Correio, não encontrado o recebedor e após a devolução para órgão competente, se o proprietário ou interessado não comparecerem no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.

I - construção e conserto de calçada, prazo de 30 (trinta) dias;

II - correção dos rampamentos e o rebaixamento do meio-fio, prazo 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. Os requisitos da notificação ou auto de infração deverão observar as diretrizes do Código Tributário do Município de Timon/MA e legislação vigente.

Art. 10. O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro linear do perímetro do terreno, a ser paga no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da ciência da penalidade.

§ 1°. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2°. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§3°. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

Art. 11 - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel atuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) resida o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

Art. 12. A bem do interesse público, após o cumprimento das notificações necessárias nos artigos anteriores, o Município poderá promover a desapropriação do terreno edificado ou não quando houver risco a população, quer por representar ameaça a saúde ou segurança.

Parágrafo único. O valor da desapropriação será calculado com base na planta genérica de valores do município descontado os valores devidos a todos os impostos e taxas incidentes ao imóvel.

Art. 13. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação dos arts. 9 a 12 desta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - em primeira instância, dirigido ao órgão de Fiscalização, do poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

II - em segunda instância, requerido ao Secretário Municipal Responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Secretário aqui referido, após a análise do processo devidamente instruído.

Art. 14. Havendo recurso e sendo negado, ficará o proprietário ou possuidor obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de forma direta ou indireta;

Art. 15. Executada a obra e apurado os custos, a prefeitura providenciará cobrança amigável ou judicial quando assim for necessário.

Art. 16. O Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, criará, na Secretaria Municipal responsável um órgão competente, com atribuição exclusiva de particularizar regras técnicas acerca de muros e calçadas e exercer atividade orientadora, bem como resolver os casos omissos nesta Lei.

Art. 17. O cumprimento da presente Lei, dispensará o pagamento de taxas relativas a realização de muros e calçadas.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 17 de Dezembro de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Praça São José, S/N – Centro – Timon/MA – CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo

Portaria nº 0554/2014-GP